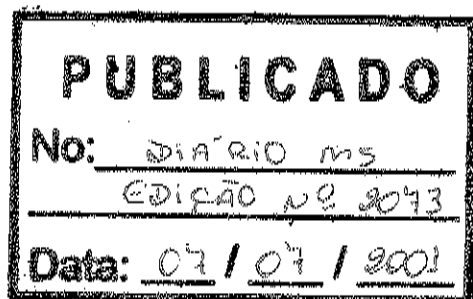




# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

*Lei Complementar n.º. 027 de 07 de julho de 2001*



*Altera os Artigos 198 e 198-A da Lei n.º. 27, de 29 de dezembro de 1989, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Nova Andradina.*

**ROBERTO HASHIOKA SOLER**, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso III do Art. 72 da Lei Orgânica do Município;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1.º.** Art. 198, acrescido de sua subdivisão com o mesmo número, seguido de letras em ordem alfabética, todos da Lei n.º. 27, de 29 de dezembro de 1989, que dispõe sobre o Código Tributário do Município, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 198. O Prefeito poderá, querendo, a requerimento do sujeito passivo, conceder parcelamento para o pagamento dos créditos de natureza tributária inscritos ou não em dívida ativa e, que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, cujos benefícios deverão obedecer os seguintes critérios:*

- I. até R\$ 499,99 (quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), no máximo em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas;*
- II. de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 999,99 (novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), no máximo em 08 (oito) parcelas mensais e sucessivas;*
- III. de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e acima deste valor, no máximo em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.*

**Parágrafo Único** – Não poderá haver parcela de valor inferior a R\$ 15,00 (quinze reais).





# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

Lei Complementar nº. 027/2001

página 02

**Art. 198-A.** *O contribuinte que pretender beneficiar-se com o parcelamento, contido no artigo anterior, cujos benefícios se estendam a todos os débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa e judicial, deverá requerê-lo por escrito, ao Secretário Municipal de Governo, com a indicação do número de parcelas pretendidas, com observância da tabela do artigo anterior.*

**§ 1º.** *A apresentação do requerimento de parcelamento, importa na confissão e assunção da dívida tributária em pendência, com aquiescência tácita quanto a imediata inscrição do débito em dívida ativa..*

**§ 2º.** *O Chefe do Executivo delega poderes ao Secretário Municipal de Governo, para deferir ou indeferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte, se preenchidas ou não, as condições estipuladas no Art. 198, quanto ao número de parcelas.*

**§ 3º.** *O contribuinte em débito com outro parcelamento deferido, não poderá beneficiar-se com o disposto no Art. 198, salvo se efetuar, à vista, o pagamento de 20% (vinte por cento) do débito anterior, somando-se o saldo existente ao débito atual, para efeito de novo parcelamento, sendo o número de parcelas reduzido de 50% (cinquenta por cento) da tabela de parcelamento do artigo anterior.*

**§ 4º.** *Somente os débitos fiscais requeridos e parcelados, não poderão ser ajuizados, salvo se houver inadimplência. Após o ajuizamento da cobrança, um novo parcelamento poderá ser concedido desde que requerido e respeitadas as circunstâncias contidas no parágrafo anterior.*

**Art. 198-B** *Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e de multa penal de 3% (três por cento), sobre o débito total.*

**Art. 198-C** *Deferido o parcelamento, serão expedidos os correspondentes boletos para cobrança.*

**§ 1º.** *O atraso de até 10 (dez) dias no pagamento das parcelas, sujeitará o contribuinte ao protesto do boleto no Cartório Competente.*



# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

Lei Complementar nº. 027/2001

página 03

**§ 2º.** Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurando o inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez.

**Art. 198-D** As execuções fiscais distribuídas e em andamento no Fórum local, poderão ser suspensas pelo mesmo número de meses, cujo parcelamento for deferido, sujeitando-se os executados às mesmas regras contidas no Art. 198.

**Art. 198-E** Para realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços de entidade bancária ou empresa especializada em cobrança.

**Art. 2º.** Esta Lei Complementar entrará em vigor, na data de sua publicação.

**Art. 3º.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Nova Andradina MS, 04 de julho de 2001.

  
**Roberto Hashioka Soler**  
PREFEITO MUNICIPAL